



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

243/2024, de 04 de setembro de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 65ª

PROCESSO: 22101.004605/2024.50

REQUERENTE: KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA

CNPJ: 84.978.485/0001-82 CGF: 70116690063

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS INDEVIDO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – RETORNO PARCIAL MERCADORIA- COMPROVAÇÃO DEVOLUÇÃO MERCADORIAS- PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2024, às 08:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2024, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2024, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 05/09/2024, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 07/09/2024, às 16:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 12:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14335424** e o código CRC **112ED4F8**.

RELATÓRIO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA já devidamente qualificado nos autos em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor de R\$ 36.572,80 (trinta e seis mil, quinhentos setenta e dois reais e oitenta reais), que em resumo afirma ter realizada devolução de parte das mercadorias.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto através de GNREs constantes nos autos.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF, o Presidente em ação seguinte encaminhou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º398 (ep12943795), pelo **DEFERIMENTO**, em razão de estarem presentes documentos necessários que comprovam legalidade da restituição.

É o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA, em favor do Estado de Roraima conforme fundamentado e comprovado recolhimento via GNREs pelo requerente, já qualificado nos autos.

Realizada uma auditoria fiscal pela SEFAZ/DEPAR/DFMT, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR, bem como que as notas fiscais de entrada nºs 307584 e 307591 e também a NF devolução nº 305180, foram devidamente desembaraçadas pela SEFAZ/DEPAR/DFMT/PF JUNDIA e que esta última retorna com 2.750 unidades da mesma natureza, sendo ponderado portanto que se considere o mesmo valor entrada (R\$ 72,95), o que resulta num ICMS a restituir de R\$ 33.287,98 (trinta e três reais, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR PARCIALMENTE a restituição no valor de R\$ 33.287,98 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) seguindo o parecer 398 (ep 12943795) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, decidindo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de SETEMBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO